



1

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

Autos nº 0006719-79.2020.8.16.0194

I. Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Antecedente, ajuizada por Associação dos Reporteres Fotográficos e Cinematográficos do Paraná em face da Federação Paranaense de Futebol. Requereu a autora que seja determinado à ré i) o credenciamento de seus associados (fotojornalistas, fotógrafos e cinegrafistas da imprensa em geral, sites e jornais), observadas todas as exigências sanitárias, e ii) autorização de ingresso dos profissionais para o acompanhamento de todas as partidas restantes do Campeonato Paranaense de Futebol 2020.

Narrou a parte autora que a requerida organiza o Campeonato Paranaense de Futebol, sendo responsável pelas credenciais de imprensa, liberando e organizando os profissionais que assim as solicitaram. Aduziu que desde o início da competição até a sua suspensão em razão da pandemia COVID-19, cumprindo os requisitos de credenciamento, houve cobertura dos profissionais associados da autora. Ocorre que, com a retomada do Campeonato, a requerida indeferiu o acesso aos estádios de fotógrafos, fotojornalistas e cinegrafistas associados da





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

2

autora, permitindo o acesso apenas aos profissionais da empresa DAZN - adquirente dos direitos de transmissão televisiva do Campeonato Paranaense. Argumentou que a negativa de acesso implica grave violação às garantias constitucionais do exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa, bem como que o impedimento de acesso implica na limitação e restrição à população que não possui condições de pagar pelos serviços prestados pela DAZN. Ressaltou que o artigo 4º do Decreto n. 10.282/2020 estabelece, como essencial, os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos de imagens, a internet, os jornais e as revistas. Indicou que os fotógrafos, fotojornalistas e cinegrafistas estão cientes dos protocolos e de que deverão observar os requisitos e exigências sanitárias anunciados pela requerida, e que seria permitido o acesso de até 10 fotógrafos em cada jogo, na forma permitida pela CBF.

Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência antecedente está prevista no art. 294 do NCPC¹. De acordo

¹ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único - A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.





3

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

com o art. 300 do NCPC², para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A disposição contida no artigo 303 do Novo Código de Processo Civil prevê a tutela antecipada antecedente nos seguintes termos:

Art. 303 - Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º - Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º - O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º - Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º - O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º - Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Quanto a este dispositivo, explica André Luiz Bäuml Tesser³ que:

O CPC/2015 inova ao permitir que a tutela antecipada (de caráter satisfativo) seja requerida em caráter antecedente, possibilitando que apenas o pedido de tutela de urgência dessa natureza”. seja deduzido, sem integral exposição de toda

³ CRUZ E TUCCI, Rogério; DOTTI, Rogéria Fagundes, et al **Código de Processo Civil Anotado**. AASP e OAB/PR, São Paulo: 2015.p. 511





5

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

argumentação relativa à completa compreensão da lide. A nova sistemática representa verdadeira novidade, pois, no regime do CPC/1973, a tutela antecipada somente poderia ser requerida desde que todos os argumentos e fundamentos da lide, em sua integralidade, estivessem deduzidos, o que se depreende da interpretação dos arts. 273 e 461, § 3º do citado diploma legal. Assim, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, pode-se deduzir somente o pedido (o código fala em requerimento, mas tratando-se de postulação ligada ao mérito da ação, é de se reputar verdadeiro pedido) de tutela antecipada. Para tanto, a parte deverá indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, para que seja concedida a tutela antecipada antecedente, além da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito é necessária a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso examinado, a pretensão da parte autora **está** revestida pelos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

O exercício da liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais insculpidas nos





6

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

artigos 5º, inciso IX, e 220, caput e §§1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 5. (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Por serem garantias constitucionais, a ré não poderá, por ato unilateral e imotivado, restringir o exercício da liberdade de imprensa e o direito de informação.

O direito de informação, que também alcança o direito de ser informado, no presente caso possui titularidade conjunta dos profissionais associados da autora - fotógrafos, fotojornalistas e cinegrafistas - e dos expectadores torcedores que acompanham os jogos realizados no Campeonato Paranaense de Futebol.





7

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

A Lei 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, em seu artigo 42, caput, estabelece o direito de arena sobre o evento desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo. Por outro lado, o §2º possibilita a exibição de flagrantes para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos.

De tal modo, tem-se que o acesso aos eventos futebolísticos não se restringe tão somente aos detentores do direito de transmissão televisiva e de reprodução de imagem.

Além disso, o artigo 6º, VII, do Regulamento Geral das Competições - 2020⁴, editado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) atribui às Federações Estaduais a competência de "aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para





8

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

cada partida visando ao credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, desde que respeitado o limite de ocupação da área a eles destinada, quando esta tarefa não for realizada diretamente pela CBF e prevista no REC".

Como se pode observar, inexistente a atribuição da possibilidade de exclusão discricionária de profissionais da imprensa, de modo a concluir que a reprovação das listas dos profissionais associados da autora deve ocorrer única e exclusivamente se não forem preenchidos os requisitos indicados no próprio regulamento.

Ademais, a Diretriz Técnica Operacional de Retorno das Competições CBF (Ref. mov. 1.11 do Projudi) estabelece o acesso dos Jornais, sites e TVs não detentoras dos direitos de transmissão.

Por derradeiro, ao permitir a continuidade do Campeonato Estadual, o Governo do Estado do Paraná, ao que se tem de informação⁵, não restringiu acesso aos

⁵ " **PROTOCOLO** – De acordo com o protocolo, todas as partidas serão realizadas sem a presença de público, com acesso restrito ao campo de jogo e vestiário limitado aos funcionários essenciais à administração do estádio, atletas e respectivas comissões, além das equipes de arbitragem, delegados da partida, controle de doping e profissionais da imprensa." - Disponível no link:





9

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

profissionais da imprensa, tampouco estabeleceu exclusividade da presença apenas dos profissionais da DAZN.

De modo que é cabível o acesso aos profissionais associados à autora, em número restrito em virtude das orientações e protocolos referentes a pandemia do COVID-19.

Em caso semelhante, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante decisão monocrática proferida pelo Relator Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar no recurso de Agravo de Instrumento n. 0040405-62.2020.8.16.0000, manteve decisão de tutela de urgência que concedeu o acesso aos jogos do Campeonato Paranaense de Futebol aos profissionais vinculados ao Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná - SERT e Associação das Emissoras de Radiodifusão do Estado do Paraná - AERP.

Presentes, portanto, os requisitos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107910&tit=Secretaria-de-Saude-orienta-volta-do-futebol-profissional-no-Parana>





10

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a realização dos jogos ocorrerá em data próxima (29.07.2020), e a hipótese da medida ser postergada implicaria na completa impossibilidade do exercício da atividade profissional indicado na inicial.

No entanto, ante a necessidade de resguardar a saúde de todas as pessoas envolvidas nesta época de pandemia COVID-19, há que se estabelecer limitação dos profissionais associados da autora com base na Diretriz Técnica Operacional Retorno das Competições CBF (Ref. mov. 1.11 do Projudi) c/c os artigos 9, 11 e 12 do Regulamento para Credenciamento e Protocolo em Competições Organizadas pela Federação Paranaense de Futebol⁶.

Ressalta-se que o acesso deverá ser obstado na hipótese de descumprimento de medidas sanitárias previstas em legislação estadual ou municipal ou ordem expressa do ente público responsável.

⁶ Disponível no link:

<http://www.federacaopr.com.br/Recursos/UserFiles/2020/Imprensa/Regulamento%20-%20Credenciamento%20de%20imprensa%202020.pdf>





11

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

Do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que:

i) proceda o credenciamento dos profissionais associados da autora (fotojornalistas, fotógrafos e cinegrafistas da imprensa em geral, sites e jornais), com a limitação indicada na Diretriz Técnica Operacional Retorno das Competições CBF c/c com os artigos 9, 11 e 12 do Regulamento para Credenciamento e Protocolo em Competições Organizadas pela Federação Paranaense de Futebol;

ii) autorize o acesso e o acompanhamento de tais profissionais em todas as partidas de futebol restantes do Campeonato Paranaense de Futebol 2020, inclusive as que serão realizadas em 29.07.2020, às 18h e às 20h, observando-se as exigências sanitárias e submissão à testagem para verificação do COVID-19.

Em caso de descumprimento da ordem, comino multa de R\$ 500.000,00 por evento realizado.





12

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

Ante a urgência da medida, autorizo a intimação da parte ré por meio telefônico e por mandado a ser cumprido de imediato (em regime de plantão judiciário, se necessário).

No mesmo ato, intime-se a parte ré para ciência de que, na forma do art. 304, caput, do CPC, se não for interposto o respectivo recurso ou qualquer outro meio de impugnação⁷, a tutela antecipada concedida torna-se estável.

II. Com oposição da parte ré, intime-se a autora para que, em conformidade ao §1º do artigo 303 do CPC, adite a peça inicial, com a advertência de que, na hipótese de ausência de aditamento, o processo será extinto, nos termos da lei.

⁷ “A ideia central do instituto é que, após a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, nem o autor nem o réu tenham interesse no prosseguimento do feito, isto é, não queiram uma decisão com cognição exauriente do Poder Judiciário, apta a produzir coisa julgada material.

Por essa razão, é que, apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em “recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.”

STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639).





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
25ª VARA CÍVEL
Rua Mateus Leme, n.º 1142, 13º andar, Centro Cívico – CEP 80530-010

13

Havendo decurso de prazo de oposição da parte ré, intime-se a autora para que no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a intenção de aditamento da petição inicial (art. 303, §1º, I do NCPC) ou pela estabilização da tutela antecipada concedida com extinção do feito (art. 304, §1º, do NCPC).

III. À Secretaria para dar cumprimento aos termos desta decisão, no pertinente, mediante observância dos atos ordinatórios delegados por força da Portaria nº. 001/2020 deste Juízo.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Marcelo Mazzali
Juiz de Direito

